

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.874.920 - DF (2020/0116021-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA
RECORRENTE : GRIMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF061901
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - DF038840
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - DF045472

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIO. EQUIDADE.

1. Ação de exigir contas ajuizada em 08/05/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/03/2020 e concluso ao gabinete em 09/06/2020.

2. O propósito recursal é decidir sobre a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas.

3. No âmbito da Segunda Seção, é uníssono o entendimento de que, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência.

4. Com relação ao critério de fixação dos honorários, a Terceira Turma tem decidido que, considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8º do art. 85 do CPC/2015.

5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Dr. FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO, pela parte RECORRIDA:

Superior Tribunal de Justiça

BANCO BRADESCO S/A

Brasília (DF), 04 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.874.920 - DF (2020/0116021-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA
RECORRENTE : GRIMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF061901
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - DF038840
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - DF045472

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Cuida-se de recurso especial interposto por JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/DFT.

Ação: de exigir contas ajuizada por JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA em face do BANCO BRADESCO S/A, relativa à movimentação financeira em conta corrente.

Sentença: o Juízo de primeiro grau, na primeira fase da prestação de contas, julgou procedente o pedido para condenar o BRADESCO a prestar contas devidas relativas aos 167 (cento e sessenta e sete) lançamentos especificados na inicial, ocorridos no período de 17/1/2011 a 17/11/2014, no prazo de 15 dias, estabelecendo que as custas e honorários serão disciplinados na sentença a ser proferida ao final da segunda fase.

Acórdão: o TJ/DFT negou provimento ao agravo de instrumento interposto por JHONATHAS, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. ATO JUDICIAL QUE CONDENA O RÉU A PRESTÁ-LAS. NATUREZA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A despeito da relevante controvérsia, revela-se como acertada a opção do

Superior Tribunal de Justiça

legislador ao referir-se expressamente à "decisão" como ato que finaliza a primeira fase da ação de exigir contas, devendo-se atribuir ao ato a natureza de interlocutória de mérito (art. 1.015, II, CPC/2015), já que concluída apenas uma das etapas em que se desdobra esse procedimento, subsistindo ainda atividade cognitiva a ser realizada na fase subsequente. 1.1. Julgada procedente (ainda que parcialmente) a primeira fase da Ação de Exigir Contas (art. 550, §5o, do CPC), o recurso cabível para impugnar o ato judicial é o Agravo de Instrumento. Precedentes do STJ e deste TJDFT.

2. O entendimento mais recente desta egrégia Corte de Justiça é no sentido de que, julgada a primeira fase da Ação de Exigir Contas – com a determinação ao réu para prestá-las, e sendo uma decisão interlocutória, mostra-se indevida a sua condenação em honorários sucumbenciais.

3. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

Recurso especial: aponta violação do art. 85 do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta que “a decisão de primeira fase é decisão parcial de mérito, que entrega parte do provimento jurisdicional da ação, e, portanto, deve atribuir ao vencido os ônus pela sua perda” (fl. 444, e-STJ).

Pretende o provimento do recurso especial para “reformular o acórdão recorrido, reconhecendo cabível a atribuição de sucumbência na decisão de mérito que põe fim à primeira fase da ação de exigir contas, condenando, por conseguinte, o recorrido ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios” (fl. 465, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/DFT admitiu o recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.874.920 - DF (2020/0116021-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA

RECORRENTE : GRIMAR TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF061901

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - DF038840
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - DF045472

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIO. EQUIDADE.

1. Ação de exigir contas ajuizada em 08/05/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/03/2020 e concluso ao gabinete em 09/06/2020.

2. O propósito recursal é decidir sobre a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas.

3. No âmbito da Segunda Seção, é uníssono o entendimento de que, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência.

4. Com relação ao critério de fixação dos honorários, a Terceira Turma tem decidido que, considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8º do art. 85 do CPC/2015.

5. Recurso especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.874.920 - DF (2020/0116021-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA
RECORRENTE : GRIMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF061901
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - DF038840
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - DF045472

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito recursal é decidir sobre a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas.

1. DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

1. No âmbito da Segunda Seção, é uníssono o entendimento de que, “com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência” (AgInt nos EDcl no REsp 1.952.570/PR, Terceira Turma, DJe de 9/12/2021; AgInt no REsp 1.918.872/DF, Quarta Turma, DJe de 4/4/2022; AgInt no REsp 1.874.907/DF, Quarta Turma, DJe 26/08/2021; AgInt no REsp 1.877.347/DF, Terceira Turma, DJe 18/06/2021; e REsp 1.874.603/DF, Terceira Turma, DJe 19/11/2020).

2. Assim, o TJDF, ao decidir que a hipótese “não comporta a fixação de honorários advocatícios de sucumbência” (e-STJ fl. 426), divergiu da jurisprudência sobre a questão.

3. Com relação ao critério de fixação dos honorários, todavia, verifica-se haver divergência entre as Turmas.

4. No julgamento do REsp 1.967.996/DF (DJe de 03/03/2022), o e. Ministro Antônio Carlos, em sua decisão monocrática, arbitrou os honorários em 10% sobre o valor da causa atualizado até a data do efetivo pagamento, com base nos seguintes fundamentos:

É indubitável que na primeira fase da ação de exigir contas há proveito econômico em favor daquele que teve reconhecido o direito a ver prestadas as contas - ou até mesmo em favor de quem se desincumbiu do dever de prestá-las, se for o caso. Ainda que não seja possível mensurá-lo desde logo, o proveito econômico não é irrisório, tampouco inestimável. No caso concreto, ademais, não se trata de demanda com valor da causa muito baixo - e não há registro de impugnação pela parte ré-recorrida, vale ressaltar.

A situação dos autos, portanto, não autoriza o arbitramento da verba honorária por equidade. (grifou-se)

5. Mais recentemente, a Quarta Turma confirmou esse entendimento ao julgar o AgInt no REsp 1.918.872/DF (julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022), mantendo a decisão do i. Ministro Luis Felipe Salomão que arbitrou honorários em favor do recorrente no valor de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2o, do CPC/2015.

6. No âmbito da Terceira Turma, o entendimento é no sentido de que se aplica à hipótese o critério da equidade, com os seguintes fundamentos:

Sobre o critério a ser adotado para a fixação dos honorários advocatícios, reconheceu-se que, considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8o do art. 85 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, aliás, posicionou-se a Terceira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1874603/DF, que, sobre a matéria, decidiu:

[...]

Concluiu-se, assim, que a condenação da parte sucumbente aos honorários advocatícios da parte adversa deve se lastrear no critério de equidade, estabelecido no art. 85, § 8o, do Código de Processo Civil.

Como se constata, o critério adotado na hipótese foi exatamente o mesmo daquele albergado pela Terceira Turma, por ocasião do julgamento REsp 1874603/DF, que cuidava justamente da decisão que reconheceu o dever da parte demandada de prestar contas.

Absolutamente descabida, assim, a alegação de que o relator, integrante da Terceira Turma, não estaria autorizado a decidir singularmente o recurso, nos exatos termos em que se posiciona o colegiado do qual faz parte, a pretexto de violação do art. 932 do Código de Processo Civil. Além disso, a decisão monocrática, é, pela presente via recursal, submetida justamente à apreciação do órgão colegiado competente, inexistindo, pois, nenhuma mácula em tal deliberação.

Em atenção aos critérios estabelecidos no § 2º do dispositivo legal em comento, atento à singeleza da primeira fase processual da ação de prestação contas, restrita ao reconhecimento do dever da instituição financeira de prestar contas na condição depositária, conforme o contrato bancário estabelecido entre as partes, decidiu-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) remunera condignamente o advogado da parte vitoriosa, na extensão do trabalho expendido. (AglInt no AgInt no REsp 1.878.411/DF, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022 – grifou-se)

7. Como se pode perceber, a divergência acerca do critério a ser empregado decorre do fato de que, enquanto a Quarta Turma afirma que a parte vencedora na primeira fase da ação de exigir contas obtém proveito econômico estimável, a justificar o arbitramento dos honorários com base no valor atualizado da causa, a Terceira Turma afirma que o proveito econômico, nessa hipótese, se mostra inestimável, a autorizar a fixação dos honorários por equidade.

8. A propósito, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, o proveito econômico “consiste no ganho obtido pela parte vencedora, sem que tenha sido a outra parte condenada a pagar quantia equivalente [...] Esse parâmetro deve ser utilizado sempre que a sentença não contenha condenação pecuniária” (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 519).

9. Por sua vez, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.850.512/SP (julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022), pelo rito dos repetitivos, registrou

que, “quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico ‘inestimável’, claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo)”. No voto condutor do acórdão, constam os seguintes fundamentos, no que é pertinente à questão:

A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado". Nessa mesma trilha, colhe-se trecho da manifestação do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB como *amicus curiae*:

(...) dentre as remanescentes hipóteses do §8º do mesmo dispositivo, as quais valem tão somente, em se dizer, às demandas de inestimável valor e não às extremamente contrárias (altíssimo valor) (...). Convém destacar que o voto vencedor do REsp n. 1.746.072/PR, proferido pelo e. Ministro Raul Araújo e adiante citado, com escólio na doutrina de Nelson Nery Junior, dá interpretação ao termo “inestimável valor econômico” como “nítida intenção do legislador” de correlacionar tal expressão “para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família.” (...). Assim, não se vale a confusão dentre os termos de ‘valor inestimável’ e ‘valor elevado’ (...).” (grifou-se)

Luis Inácio Lucena Adams, Mauro Pedroso Gonçalves e Luciano Benetti Timm, em parecer anexado no REsp n. 1.877.883/SP a pedido do CFOAB, corroboram o entendimento acima, com a seguinte argumentação:

174. Como define Plácido e Silva, o termo inestimável "é empregado, na linguagem jurídica, para mostrar a qualidade de certas coisas que não podem ser submetidas a uma avaliação ou não podem ser tidas por um preço, porque não se mostram em condições de ser apreciadas economicamente. [...] Na técnica processual, consideram-se inestimáveis as ações referentes ao estado e à capacidade da pessoa. E isto porque não se encontram nelas elementos materiais ou de ordem econômica, pelos quais se possa compor um valor monetário, em virtude do qual se tenha a medida de seu preço ou de seu custo.

175. Destarte, o critério de equidade deve ser aplicado quando o proveito econômico e o valor da causa forem pequenos, irrisórios ou muito baixos. Adicionalmente, "o mesmo critério deve ser utilizado nas causas de valor inestimável, isto é, naquelas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato (v. g., nas causas de estado, de direito de família)", como esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery. (grifou-se)

10.Com efeito, a ação de exigir contas é prevista para se desenvolver em duas fases: na primeira, verifica-se se há o direito de exigir as contas; na segunda, analisa-se a adequação das contas prestadas, determinando-se a existência ou não de saldo credor ou devedor.

11.Apenas quando constatada a existência de saldo é que se passa à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que é revelada a natureza dúplice dessa ação, porquanto “o polo ativo será assumido por quem a sentença houver reconhecido como credor, e, em contrapartida, o passivo por quem ela houver reconhecido como devedor” (CRUZ E TUCCI, Rogério (Coord.). Código de Processo Civil Anotado. E-book. 2015, p. 918)

12.Nessa toada, quando, na primeira fase da ação de exigir contas, se reconhece a obrigação de o réu prestá-las, não se vislumbra a existência de “elementos materiais ou de ordem econômica, pelos quais se possa compor um valor monetário” que corresponda a um proveito econômico obtido pelo autor. Noutras palavras, não é possível atribuir, nesta fase, um valor patrimonial à pretensão pura e simples de exigir as contas do réu, dissociada da análise de adequação dos respectivos valores.

13.Só se haverá de falar em proveito econômico depois de iniciada a segunda fase da ação de exigir contas, momento em que, efetivamente, exsurdirá o benefício patrimonial em favor de uma das partes, que será a medida de seu preço ou de seu custo, como afirmado na doutrina.

14.Seguindo essa linha, a Primeira Seção tem decidido que, “nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2o do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8o desse mesmo dispositivo”

(REsp 1.776.512/SP, Primeira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 22/5/2020). Citam-se, ainda, estes julgados mais recentes: AgInt no REsp 1.910.613/DF, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022; AgInt no REsp 1.911.358/PR, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021; AgInt no REsp 1.850.074/SP, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021.

15. Assim, como bem destacou o e. Ministro Marco Aurélio Bellizze, “considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil” (AgInt no REsp 1.878.411/DF, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022). No mesmo sentido: REsp 1.874.603/DF, Terceira Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 19/11/2020.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para arbitrar os honorários de sucumbência em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0116021-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.874.920 / DF**

Números Origem: 07118654320198070001 07230525120198070000 7230525120198070000

PAUTA: 04/10/2022

JULGADO: 04/10/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA
RECORRENTE : GRIMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF061901
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - DF038840
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - DF045472

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO**, pela parte RECORRIDA: BANCO BRADESCO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.